



Santos, 13 de maio de 2026.

Ofício nº 005/2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leur Lomanto Júnior

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
Câmara dos Deputados – Brasília/DF

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Paulo Azi

Relator do PL n. 3.361/2012 na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
Câmara dos Deputados Brasília/DF

E aos Excelentíssimos(as) Senhores(as)

Deputados(as) Membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
Câmara dos Deputados Brasília/DF

Assunto: Manifestação do Setor Empresarial quanto ao PL nº 3.361/2012 que propõe a alteração da Lei nº 12.023/2009 que dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso.

DS
WRCD

Initial
WJA

Prezado(a) Senhor(a),

DS
MSDLS

As entidades signatárias da presente correspondência, representando empresas com atuação nos setores de transporte, armazenagem, reparo, desembarço aduaneiro, manuseio de cargas e contêineres em áreas retroportuárias e pátios reguladores vem, por meio desta, muito respeitosamente, apresentar a presente Nota Técnica acerca do PL n. 3.361/2012, que altera a Lei n. 12.023/2009, em complemento às manifestações já protocoladas junto a esta Comissão.

Rubrica
LAALJ

DS
BUF



1. Introdução e objetivo

Esta Nota, elaborada pelo SAGESP - Sindicato dos Armazéns Gerais e das Empresas de Movimentação de Mercadorias em Geral do Estado de São Paulo, complementa as manifestações já encaminhadas a esta Comissão sobre o PL n. 3.361/2012, incluindo o ofício dirigido ao então Presidente da CCJC, Deputado Paulo Azi, em 28/11/2025, e a manifestações técnicas de 10/02/26 e 18/02/2026, e atualiza a avaliação de seus efeitos.

As entidades empresariais que subscrevem esta nota técnica, representam a totalidade da cadeia de movimentação e armazenagem de mercadorias no maior polo econômico do país. Este pleito é composto tanto por empresas familiares e de tradição histórica, que há décadas sustentam a infraestrutura logística brasileira, quanto pelas empresas globais do comércio digital, distribuição e centros de armazenagem e movimentação de alta complexidade.

A unidade deste bloco logístico, que vai do armazém tradicional ao hub de distribuição ultra tecnológico, reforça a gravidade da nossa preocupação: a operacionalidade que sustenta o abastecimento nacional não comportando a insegurança e as distorções que o PL n. 3.361/2012 propõe.

Dada a capilaridade da atuação dessas empresas, que operam em rede por todo o território brasileiro, os efeitos deletérios desta proposta não se circunscrevem às divisas de São Paulo, mas projetam insegurança jurídica e distorções operacionais em toda a malha logística do país.

A presente nota técnica sintetiza os principais fundamentos jurídicos e os impactos operacionais, econômicos e sociais da proposta, com o objetivo de subsidiar o parecer do Relator e a deliberação desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2. O setor afetado e o objeto da disputa

2.1. Natureza do setor

O setor de movimentação de mercadorias em geral é pilar da cadeia de abastecimento, da logística e do comércio digital no Brasil, abrangendo operações de carga, descarga, conferência, arrumação e entrega em armazéns gerais, entrepostos, trapiches e terminais logísticos.

A Lei n. 12.023/2009 prevê que **essas atividades possam ser exercidas tanto por trabalhadores com vínculo empregatício (CLT) quanto por trabalhadores em regime de trabalho avulso**, sendo essa coexistência essencial à eficiência operacional, à previsibilidade das relações de trabalho e à liberdade de gestão empresarial.

DS
WRCD

Initial
WJA

DS
MSDLS

Rubrica
LAALJ

DS
BUF



2.2. Essência do PL n. 3.361/2012

O PL 3.361/2012 pretende alterar a Lei n. 12.023/2009 sob o argumento de solucionar conflitos de representação sindical, mas, na prática, propõe:

- a) exclusividade avulsa, com alteração do art. 3º para que as atividades sejam exercidas por trabalhadores em regime de trabalho avulso nas empresas cuja atividade preponderante seja a carga e descarga de mercadorias no comércio armazenador, suprimindo a menção ao vínculo empregatício;
- b) restrição de categoria, com inserção do art. 2º-A definindo que constituem “categoria profissional diferenciada” apenas as atividades exercidas em regime de trabalho avulso;
- c) exclusões setoriais, com acréscimo dos arts. 4º-A e 11-A para excluir segmentos específicos (transportes rodoviários de cargas próprias; carregadores autônomos em centrais de abastecimento), sem, contudo, resolver o problema central da restrição do vínculo celetista.

3. Emendas parlamentares:

Algumas emendas apresentadas, especialmente as que reinserem a expressão “e por vínculo empregatício” em dispositivos chave, mitigam impactos imediatos e representam avanço técnico parcial.

DS
WRCD

Mesmo assim, persiste o problema estrutural de se definir “categoria diferenciada” por modalidade contratual, o que mantém a proposta em desacordo com princípios constitucionais e com a jurisprudência já pacificada sobre representatividade sindical. As emendas reduzem efeitos mais graves, mas não eliminam o risco jurídico e operacional central.

Initial
WJA

DS
MSDLS

4. Fundamentos jurídicos

Rubrica
LAALJ

4.1. Violação de princípios constitucionais

A redação proposta conflita com dispositivos constitucionais fundamentais:

- a) Livre iniciativa e livre concorrência (arts. 1º, IV, e 170, caput), pois o Estado não pode impor modelo único de contratação que restrinja a autonomia empresarial e a organização produtiva;
- b) Isonomia de direitos (art. 7º, XXXIV), já que a Constituição veda distinções de direitos entre trabalhadores com vínculo de emprego e

DS
BUF



trabalhadores avulsos, ao passo que o PL gera discriminação materialmente vedada;

c) Autonomia e unicidade sindical (art. 8º), uma vez que a proposta confunde forma de contratação com critério de representatividade, interferindo indevidamente na organização sindical e criando, na prática, categorias baseadas em modalidade de contrato, o que não encontra amparo na ordem constitucional.

4.2. Conflito com jurisprudência consolidada

A interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial na ADPF 324 e no Tema 725, reconhece a liberdade de organização produtiva e veda a imposição estatal de modelo único de contratação, afirmando que a Constituição não cristaliza uma forma exclusiva de relação de trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, ao fixar tese vinculante no Tema 222 sobre representatividade sindical, conferiu efeito erga omnes e natureza vinculante à solução de disputas que, portanto, já encontram via adequada no próprio Judiciário e na mediação institucional, reduzindo a necessidade de solução legislativa que altere o regime jurídico de todo um segmento econômico.

4.3. Normas internacionais

A Convenção n. 98 da OIT, com status supralegal, e as recomendações do Comitê de Liberdade Sindical exigem extrema cautela em relação a intervenções que possam importar ingerência do Estado ou favorecimento de determinado grupo sindical em detrimento de outro.

DS
WRCD

4.4. Risco de inconstitucionalidade e litígios

A imposição de regime único de contratação tem potencial para ensejar ações diretas de inconstitucionalidade, arguições de descumprimento de preceito fundamental e multiplicação de litígios trabalhistas, com conseqüente insegurança jurídica e custos processuais e econômicos para o Estado e para o setor produtivo.

Initial
WJA

DS
MSDLS

5. Impactos econômicos, sociais e operacionais

Rubrica
LAALJ

5.1. Operacionais

Contratos celetistas sustentam programas de treinamento, certificações de segurança, compliance e integração com sistemas de gestão; a substituição abrupta por regime exclusivamente avulso fragiliza esses programas e compromete **padrões de segurança operacional**, tais como os **estabelecidos pelo Programa de Operador Econômico Autorizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil**;

DS
BUF



Operações automatizadas e centros de distribuição de alta complexidade exigem equipes estáveis e treinadas para operação, supervisão e integração com sistemas; regimes intermitentes e alta rotatividade podem reduzir eficiência e elevar riscos de falha operacional.

5.2. Econômicos e fiscais

Eventual necessidade de demissões em massa de empregados celetistas implicaria elevados custos rescisórios, formação de passivos trabalhistas e relevante impacto financeiro nos balanços das empresas;

A substituição de vínculos celetistas por arranjos exclusivamente avulsos tende a reduzir a arrecadação de FGTS e contribuições previdenciárias, ao mesmo tempo em que aumenta a pressão sobre programas sociais, como o Seguro-Desemprego;

Aumento de custos operacionais, perda de eficiência logística e menor previsibilidade de mão de obra impactam a competitividade, especialmente em setores como e-commerce e distribuição integrada.

5.3. Tendências de mercado e responsabilidade social

A expansão do comércio eletrônico e da operação 24/7 exige serviços contínuos, demandando contratos que viabilizem treinamento e retenção de competências; rupturas bruscas no modelo de contratação prejudicam essa dinâmica;

A imposição de exclusividade avulsa pode incentivar modelos de intermediação que se aproximem de práticas da chamada “uberização”, com maior instabilidade e potencial precarização das relações de trabalho;

Muitas empresas do segmento logístico adotam práticas de ESG (Environmental, Social and Governance - Ambiental, Social e Governança) na gestão de suas atividades, sendo utilizadas como parâmetros por investidores, clientes e parceiros em suas decisões de negócios. Retrocessos contratuais e aumento de insegurança laboral afetam diretamente esses indicadores, com reflexos em governança, responsabilidade social, risco reputacional e acesso a mercados e financiamentos, em um setor fortemente observado por cadeias globais.

5.4. Impactos à corrente de comércio exterior e às operações retroportuárias

Além dos impactos já descritos, é imprescindível destacar os efeitos negativos que a proposta legislativa produziria sobre a corrente de comércio exterior brasileira, especialmente nas operações realizadas em áreas retroportuárias e em armazéns que atuam com mercadorias destinadas à exportação.

Essas operações dependem de programações rígidas, janelas de atracação, consolidação de cargas, inspeções aduaneiras e cumprimento de prazos internacionais. A

DS
WRCD

Initial
WJA

DS
MSDLS

Rubrica
LAALJ

DS
BUF



imposição de um modelo baseado exclusivamente na mão de obra avulsa, sem garantia de disponibilidade em quantidade suficiente para atender à crescente demanda exportadora, comprometeria diretamente:

- a) a regularidade do fluxo logístico de cargas destinadas à exportação;
- b) o cumprimento de prazos contratuais internacionais;
- c) a previsibilidade operacional exigida por armadores, agentes de carga e terminais portuários;
- d) a competitividade do produto brasileiro no mercado global, e
- e) a confiabilidade do Brasil como origem exportadora.

6. Questões sindicais e de representatividade

O PL 3.361/2012, ao tentar resolver disputa de representatividade por via legislativa, acaba por confundir forma de contratação com critério de representação sindical, em desacordo com a sistemática delineada na CLT (art. 511, § 3º) e com a jurisprudência pacificada.

A imposição de regime único pode ser interpretada como favorecimento de determinada forma de intermediação sindical, em afronta à Convenção n. 98 da OIT e aos princípios da liberdade sindical, além de fragilizar a negociação coletiva paritária e transferir parâmetros de contratação para entidades intermediadoras sem concorrência, em ambiente de unicidade sindical.

DS

WRCD

7. Da instrumentalização do processo legislativo para fins de reversão jurisprudencial

A pretensão de alterar o art. 3º da Lei n. 12.023/2009 não encontra fundamento em lacuna normativa ou em insegurança jurídica, mas na inconformidade de certos grupos sindicais com o entendimento consolidado pelo Tribunal Superior do Trabalho (Tema 222).

Initial

WJA

DS

MSDLS

Rubrica

LAALJ

Não se trata de debate novo. O PL 3.361/2012 tramita há mais de uma década no Congresso Nacional, tendo sido objeto de sucessivos pareceres na Comissão de Trabalho que, em diferentes momentos, apontaram exatamente os mesmos vícios: instrumentalização do processo legislativo para resolver disputa de representação sindical e risco de precarização das relações de trabalho ao romper a coexistência entre vínculo celetista e trabalho avulso assegurada pelo art. 3º da Lei 12.023/2009. Em 2012, **o relator da então CTASP já advertia que a alteração pretendida estimularia a informalidade e significaria um retrocesso em relação ao modelo vigente**, e, em 2016, novo voto pela rejeição reforçou que **o projeto apenas transportava para o Parlamento uma disputa**

DS

BUF



corporativa já conhecida, sem oferecer ganhos reais à proteção dos trabalhadores ou à segurança jurídica.

Mesmo o parecer mais recente, aprovado em 2024 na atual Comissão de Trabalho, reconhece que a matéria persiste centrada em controvérsia de representação sindical já enfrentada pelo Judiciário, o que evidencia que a insistência na alteração legislativa não se funda em qualquer lacuna normativa, mas na tentativa de reabrir, por via legal, uma discussão jurisprudencial consolidada

Esta tentativa de "reversão jurisprudencial por via legislativa" desvirtua a função do Parlamento, transformando-o em instância de recurso contra decisões judiciais que já esgotaram a controvérsia. Para as empresas do setor, que precisam de previsibilidade e segurança, tal cenário é extremamente prejudicial: ao manter a lei como uma ferramenta maleável que pode ser alterada sempre que um grupo perde uma disputa no Judiciário, gera-se um ciclo de instabilidade regulatória que atenta contra a segurança jurídica que a própria proposta alega buscar.

8. Conclusões e encaminhamentos sugeridos

À luz dos fundamentos expostos, as entidades empresariais signatárias entendem que o PL n. 3.361/2012, na redação atualmente em exame nesta Comissão, guarda **incompatibilidade material com a Constituição Federal**, com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no que se refere à liberdade de iniciativa, à livre organização produtiva, à isonomia entre trabalhadores com vínculo de emprego e avulsos e à liberdade sindical.

DS
WRBDS

Nessa perspectiva, sob o ângulo estritamente técnico, consideramos que a solução juridicamente mais adequada é que se reconheça a inconstitucionalidade da proposta, com a conseqüente rejeição do texto tal como se encontra, evitando a imposição de um modelo único de contratação e a ingerência indevida na organização sindical.

Initial
WJA

DS
MSDLS

Na remota hipótese de se entender pelo prosseguimento da tramitação do PL n. 3.361/2012, o SAGESP, de forma respeitosa e apenas em caráter subsidiário, sugere que qualquer texto eventualmente aprovado:

Rubrica
LAALJ

a) Preserve de forma expressa a coexistência entre trabalho avulso e trabalho com vínculo empregatício, mediante a reinclusão literal dessa expressão na Lei n. 12.023/2009;

DS
BUF

b) Afaste a definição de categoria profissional diferenciada fundada na modalidade contratual, evitando que a forma de contratação seja utilizada como critério de representatividade sindical.



Tais sugestões não pretendem, de modo algum, interferir na imparcialidade do relator ou desta Comissão, mas apenas colaborar, dentro dos limites institucionais do SAGESP, com o exame técnico-jurídico que cabe à CCJC, confiando-se que, constatada a ausência de conformidade constitucional, será exercida a prerrogativa de se votar pela inconstitucionalidade do texto.

As entidades signatárias colocam-se à inteira disposição desta Comissão para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários ao bom andamento da matéria.

Atenciosamente,

Signed by:

Wagner Joda Alves

9CC9920394D4451...

Wagner Joda Alves

Presidente do SAGESP

Assinado por:

Luiz Alberto Azevedo Levy Júnior

1063A192F8B84FC...

Luiz Alberto Azevedo Levy Júnior

Presidente da ABTTC

DocuSigned by:

Mauro Sérgio de L. Sammarco

CF0C5E8BAD0E461...

Mauro Sérgio de L. Sammarco

Presidente da ACS

DocuSigned by:

Wagner Rodrigo Cruz de Souza

9C09F6A2011145D...

Wagner Rodrigo Cruz de Souza

Presidente da ACEG

DocuSigned by:

Angelino Caputo e Oliveira

EAF3CF9D2118496...

Angelino Caputo e Oliveira

Presidente Executivo da ABTRA